



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/000.230/91-37

AAP

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.354

Recurso nº: 68.009 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: IRIO DAMIAN PREVE

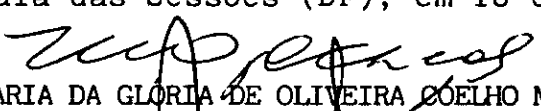
Recorrida : DRF EM FOZ DE IGUAÇU - PR

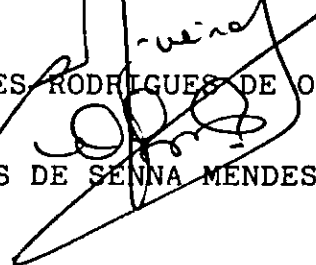
IRPF - CÉDULA "F" - DECORRÊNCIA - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRIO DAMIAN PREVE

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO MARQUES - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: **25 MAR 1993** FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO LOUREIRO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945/000.230/91-37

RECURSO Nº: 68.009

ACORDÃO Nº: 106-05.354

RECORRENTE: IRIO DAMIAN PREVE

R E L A T Ó R I O

IRIO DAMIAN PREVE, qualificado nestes autos, recorre a este Conselho da decisão que manteve a exigência fiscal.

Trata-se de exigência originária do processo matriz lavrado contra a pena jurídica, da qual o contribuinte é sócio.

A exigência teve como base a diferença originária do arbitramento do lucro da empresa e, em consequência, a presunção é que tenha sido distribuído aos sócios na proporção de sua participação societária.

A defesa do contribuinte, em tese, rebate os mesmos argumentos que foram colocados pela empresa no processo matriz.

Peço venia para ler na íntegra (lê):

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada inicial vertical e uma curva ampla que se fecha para a direita.

Acórdão nº 106-05.354

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

Trata-se de autuação reflexa em razão de fiscalização levada a efeito na empresa da qual o Contribuinte é sócio.

O lucro arbitrado é de ser considerado distribuído aos sócios na proporção de sua participação societária.

Esta Câmara pelo acórdão 106-05.325 entendeu manter a exigência do processo matriz.

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz, assim, como este processo é decorrente, deve-se lhe dar o mesmo tratamento.

Conheço, pois, do recurso e lhe nego provimento.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR